



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.744888/2019-56
ACÓRDÃO	1401-007.881 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROVA. COLABORAÇÃO PREMIADA. CONVICÇÃO DO JULGADOR.

Os elementos obtidos através de Acordo de Colaboração Premiada com base na Lei no 12.850, de 2013 e compartilhados com a RFB através de autorização judicial podem ser utilizados pela autoridade julgadora como indícios a fim de formar sua livre convicção, uma vez que relevantes e convergentes com os demais elementos de prova carreados aos autos.

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. OPERAÇÃO E CAUSA LÍCITAS. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, bem como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte. Para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.

IR-FONTE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CONCOMITÂNCIA COM MULTA QUALIFICADA. COMPATIBILIDADE.

Compatibilidade do IR-Fonte com a multa qualificada. A alíquota máxima do imposto de renda pessoa física vigente à época da publicação da Lei nº 8.981, de 1995, prevista em seu art. 8º, era 35%. O fato desta alíquota ter sido revogada posteriormente pela Lei nº 9.250, de 1995, e permanecido no mesmo patamar para o art. 61 da mesma lei é opção legislativa.

Por mais onerosa que seja a alíquota de 35%, a análise deve ser feita à luz do Código Tributário Nacional no sentido de que tributo não constitui sanção de ato ilícito, ou seja, tributo não é penalidade, sanção. Assim, uma vez comprovado que houve simulação, fraude ou conluio, no pagamento de algumas das hipóteses prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a multa qualificada deve ser aplicada. O que atrai a incidência dessa espécie de multa é a conduta praticada pelo sujeito passivo ao efetuar o referido pagamento. Deixar de aplicá-la ao argumento de dupla penalidade significa considerar tributo como sanção, ou, de outro modo, negar vigência ao texto legal por considerá-lo inconstitucional.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO.

A responsabilidade tributária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Milton de Oliveira Lyra Filho, para rejeitar a preliminar de nulidade da declaração de sua revelia quanto à impugnação e (b) conhecer em parte do recurso voluntário da contribuinte, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade de lei, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada por PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e seus sócios, ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO e JOÃO DINO SCAGLIONI, mantendo integralmente a exigência de IRRF relativa ao ano-calendário de 2014 e por não conhecer da impugnação apresentada por MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO e, assim, considerar definitivo na esfera administrativa a responsabilidade solidária imputada a ele.

A controvérsia originou-se de ação fiscal que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário de 2014. A autoridade fiscal identificou pagamentos às empresas *Credpag Consultoria* e *Calazans de Freitas*, totalizando R\$ 750.000,00, desacompanhados de comprovação efetiva da prestação de serviços. O lançamento fundamentou-se no Art. 61 da Lei nº 8.981/95 (pagamento sem causa), com aplicação

de multa qualificada de 150% por indícios de conluio e fraude extraídos das Operações Lava Jato e Rizoma.

A fiscalização classificou tais operações como simuladas, vinculando-as a supostos esquemas de geração de caixa para pagamento de vantagens indevidas, conforme elementos compartilhados no âmbito da Operação Lava Jato. Consequentemente, foi aplicada multa qualificada de 150% e declarada a responsabilidade solidária dos sócios-administradores, com base no art. 124, I, do CTN.

Como bem relatado pela DRJ:

Do Procedimento Fiscal

3. A ação fiscalizatória decorreu da apuração de diversos indícios de irregularidades relacionados à pessoa de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, CPF 911.781.507-04, (aqui denominado como Milton Lyra) e às suas empresas. Milton Lyra foi alvo de condução coercitiva, buscas e apreensões da 35ª fase da Operação Lava Jato, em 2016 (Operação Omertà), a qual identificou relações do mesmo com recebedores de propinas da empresa Odebrecht, identificados nas planilhas do Setor de Operações Estruturadas da empreiteira, o chamado “departamento da propina” (fls. 086 a 144).

4. Também em colaboração premiada firmada com a Procuradoria Geral da República, o Sr. Nelson Mello, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (fls. 145 a 220), “... afirmou que pagou R\$ 30 milhões a dois lobistas com trânsito no Congresso para efetuar os repasses para senadores do PMDB, sendo um deles o lobista **MILTON LYRA**”.

O senador cassado Delcídio Amaral também cita o Sr. Milton Lyra em seu acordo de colaboração premiada (fls. 221 a 474).

5. Em um desdobramento da operação Lava Jato no Rio de Janeiro (Operação Rizoma) “... consoante denúncia apresentada pelo MPF nos autos da ação penal nº 0066693-64.2018.4.02.5101 (fls. 475 a 675), restou apontado que ARTHUR MACHADO, **MILTON LYRA** e PATRÍCIA IRIARTE realizaram diversos atos de lavagem de dinheiro, por meio de complexas transações transnacionais, para obter dinheiro em espécie no Brasil para pagar vantagens indevidas a agentes públicos, utilizando as empresas de **MILTON LYRA**, com a justificativa de prestação de serviços inexistentes”.

6. Além disso, em acordo de colaboração premiada firmado “... com o Ministério Público Federal do Paraná, no âmbito da operação Lava Jato e compartilhado com a Receita Federal mediante autorização judicial do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos nº 5011945-32.2019.4.04.7000 (fls. 656 a 659), **FLAVIO CALAZANS DE FREITAS** – CPF Nº 171.415.798-93 (doravante **FLAVIO CALAZANS**), procurador do escritório **CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS** – CNPJ 08.169.430/0001-43, (doravante **CALAZANS DE FREITAS**), em seus Termos de

Colaboração nº 01 e 02, afirmou que foram feitas aproximadamente uma centena de operações com diversas empresas para gerar dinheiro para Victor Sérgio Colaviti e Rodrigo Brito, através de contratos simulados”. Em depoimento Flavio Calazans confirmou e descreveu sua relação com Milton Lyra.

7. Também em colaboração premiada, o Sr. Nelson Mello, ex-diretor de Relações Institucionais do Grupo Hypermarcas (fls. 145 a 220), afirmou ter feito contratos fictícios com Calazans de Freitas Advogados Associados e que os valores resultantes de tais contratos seriam pagos a Milton Lyra que repassava para os senadores.

8. No presente caso, a contribuinte PRESTASERV Prestadora De Serviços EIRELI (doravante denominada PRESTASERV) efetuou pagamentos à CREDPAG Consultoria e Serviços Financeiros Ltda - CNPJ 07.011.459/0001-30 – (doravante denominada CREDPAG), “... que é uma das diversas empresas de **MILTON LYRA**, usada na prestação de serviços fictícios e na lavagem de dinheiro e também a **CALAZANS DE FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 08.169.430/0001-43**, doravante denominado **CALAZANS DE FREITAS**, que segundo constam nas Colaborações Premiadas de **FLÁVIO CALAZANS DE FREITAS e NELSON MELLO**, eram utilizadas para receber recursos através de contratos simulados”.

9. A PRESTASERV é uma empresa individual de responsabilidade limitada que tem como atividade econômica principal: cobranças e informações cadastrais (8291-1-00); e secundárias: suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (6209-1-00), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (6311-9-00), atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (7020-4-00), fornecimento e gestão de recursos humano e para terceiros (7830-2-00) e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3-00).

10. Antes do procedimento fiscalizatório propriamente dito, foi efetuada diligência na contribuinte por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP-D (fls. 002 a 004), cientificada em 20/11/2018 (fl. 006), a qual se mostrou infrutífera, tendo em vista que a fiscalizada não atendeu ao referido termo e nem ao termo de reintimação subsequente.

11. Dessa forma, o referido procedimento foi convertido em procedimento de fiscalização, tendo sido lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fls. 013 a 017), com ciência em 04/06/2019 (fl. 018), no qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar elementos em relação ao pagamento efetuado em julho/2014 no valor de R\$ 350.000,00 para a empresa Calazans de Freitas e ao efetuado em agosto de 2014, no valor de R\$ 400.000,00, à empresa CREDPAG Consultoria e Serviços Financeiros Ltda, conforme informado em DIRF do ano-calendário 2014.

12. Em 17/07/2019 (fls. 92 a 117), apresentou cópias dos seguintes documentos:

☐ Comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 328.475,00, realizada em

29/07/2014, para a Calazans de Freitas;

☐ Comprovantes de transferência bancária no valor de R\$ 355.400,00, realizada em

22/08/2014, para a CREDPAG;

☐ Contrato de prestação de serviço de assessoria financeira e empresarial firmado em 30/06/2014 com a empresa CREDPAG, pelo prazo de 120 dias, preço ajustado de R\$ 400.000,00 e vencimento em 20/08/2014;

☐ Nota fiscal eletrônica 012 emitida em 22/08/2014 pela CREDPAG, no valor de R\$ 400.000,00 com a seguinte descrição: “Parcela ref. ao Contrato de Prestação de Serviços”;

☐ Recibo de Honorários nº 001/14, de 28/07/2014, de Calazans de Freitas no valor de R\$ 350.000,00 referente a serviços técnicos jurídicos de assessoria e consultoria, na esfera administrativa conforme previsto em contrato;

☐ Demonstração dos lançamentos contábeis desses pagamentos;

13. Juntamente com tais documentos, a fiscalizada apresentou respostas ao que foi requestado, destacando-se que:

☐ Os serviços prestados pela Calazans de Freitas e pela CREDPAG consistiam em assessoria financeira e empresarial, na prospecção, recolocação e diversificação das atividades desta empresa, em razão da paulatina descontinuidade na prestação de serviços de seu maior cliente, em especial na região sudeste e, posteriormente, para a região sul.

☐ Os serviços foram prestados de forma externa pela contratada, consistindo, basicamente, na apresentação de oportunidades de negócios e novos clientes a esta empresa na região sudeste e, posteriormente, na região sul, objetivando o reaquecimento de suas atividades empresariais, com realizações de reuniões pessoais ou através de *conference call*;

14. Novamente intimada (fls. 039 a 045), a fiscalizada informou em 30/08/2019 que em relação à Calazans de Freitas, não existiu contrato físico, tendo o pagamento sido efetuado por conta e ordem de CREDPAG, a partir de cessão de direito do crédito junto à mesma, por serviços prestados no âmbito do contrato de prestação de assessoria e indicação de negócios.

15. Na DIRF apresentada pela fiscalizada constam os valores pagos à Calazans de Freitas e CREDPAG, respectivamente (fls. 661 a 664):

Competência	Rendimentos Tributáveis	IRRF – Código 1708	Retenção de CSLL, COFINS e PIS/PASEP – Código 5952	Valor Líquido
Julho/2014	350.000,00	5.250,00	16.275,00	328.475,00
Agosto/2014	400.000,00	6.000,00	18.600,00	375.400,00

16. Em sua contabilidade a contribuinte registrou os pagamentos na conta de despesa de “Assessoria Técnica”.

Das Infrações Apuradas

17. Diante do que foi apurado, a Autoridade Fiscal considerou que a demonstração do pagamento e emissão da respectiva NFS não eram suficientes para provar a efetiva prestação dos serviços que dariam causa aos pagamentos. Comprovam tão somente a relação financeira entre as partes. Ou seja, “... o que se busca é a comprovação da CAUSA do pagamento, ou seja, a prestação do serviço, e não seus EFEITOS, quais sejam, a emissão da NFS e recibo e o pagamento em si”.

18. Considerando o teor dos serviços informados pela , a Fiscalização entendeu ser “...usual que este tipo de assessoria financeira e empresarial seja pautada em resultado e o contrato seja de longo prazo, com pagamentos periódicos e subsequentes. Já o contrato apresentado tem duração de apenas 120 dias, com pagamento em parcela única, sem previsão de resultado ou qualquer penalidade para o contratado, com previsão genérica de prestação de serviços de assessoria financeira e empresarial para expansão de seus negócios. Em nenhum momento a **PRESTASERV** procurou demonstrar o resultado alcançado ou pelo menos os trabalhos realizados na consecução dos objetivos, considerando que a assessoria objetivava a apresentação de oportunidade de negócios e novos clientes objetivando o aquecimento de suas atividades empresariais”.

19. Outrossim, a contribuinte “... informou que os serviços foram prestados pelos representantes legais da contratada bem como seus técnicos. Deduz, portanto, que os serviços tenham sido prestados por **MILTON LYRA** e segundo informações colhidas em diversas delações e depoimentos, é useiro e vezeiro na simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas, utilizando suas empresas para realização de operações simuladas, sendo a **CREDPAG** uma das empresas delatadas”.

20. No pagamento efetuado à Calazans de Freitas, “... a alegação é que os serviços foram prestados pela **CREDPAG** mediante aditamento do contrato original e o pagamento foi realizado por conta e ordem da **CREDPAG**”. Ou seja, o contrato foi firmado em 30/06/2014, portanto, venceria em 28/10/2014, e com previsão de pagamento de R\$ 400.000,00 em 20/08/2014, porém, houve um aditamento com um pagamento de R\$ 350.000,00 em 29/07/2014 para Calazans de Freitas, por conta e ordem de CREDPAG.

21. Em relação a isso, a contribuinte não apresentou o contrato de aditamento e

tampouco apresentou o contrato de cessão de direito de créditos entre a CREDPAG e a Calazans de Freitas autorizando o pagamento.

22. Além disso, o recibo emitido pela Calazans de Freitas é de “serviços técnicos jurídicos de assessoria e consultoria, na esfera administrativa conforme previsto em contrato”, sendo que o contrato entre a fiscalizada e CREDPAG é de assessoria financeira e empresarial.

23. Também não há na contabilidade, recibo ou em qualquer outro documento, menção a referida cessão de direitos e foi informado em DIRF que a Calazans de Freitas prestou serviços remunerados à PRESTASERV (código 1708), havendo ainda os depoimentos de Flavio Calazans que afirmou que realizava operações simuladas, apenas para repasse de recursos a Milton Lyra.

24. Desse modo, entendeu a Fiscalização como não razoável que tenham ocorridos pagamentos, no total de R\$ 750.000,00, mesmo que nenhum negócio tenha sido concretizado no período, ou seja, sem nenhuma contrapartida.

Despesas não Comprovadas

25. Conforme resposta de 15/07/2019 (fls. 027 a 029) a fiscalizada lançou os valores pagos para à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesa.

26. Já a legislação relativa à apuração do Lucro Real “... *impôs condições para se admitir **custos/despesas** como **dedutíveis**, quais sejam: que sejam incorridas, necessárias e que sejam usuais e normais. Conforme já explanado nos tópicos anteriores, os valores pagos a **CALAZANS DE FREITAS** e **CREDPAG** não podem ser considerados como despesas dedutíveis, pois, a **PRESTASERV** não logrou êxito em demonstrar de forma cabal que os pagamentos têm como contrapartidas os alegados serviços de assessoria financeira e empresarial”.*

27. Portanto, as despesas em questão, no montante de R\$ 750.000,00, foram consideradas indedutíveis e adicionadas ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL.

Da Multa Qualificada

28. O percentual da multa de ofício observou o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 e no seu § 1º, em conjunto com o artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

29. No presente caso, entendeu a Autoridade Fiscal, que ficou “... *configurada, EM TESE, a conduta dolosa da empresa **PRESTASERV**, contabilizando despesas de assessoria técnica e não logrando comprovar a efetiva realização ou prestação do serviço contratado, tem-se que apurou um lucro menor e conseqüentemente pagou menos tributos, implicando, em tese, sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964”.*

30. As relações jurídicas em tela indicam que os sócios/responsáveis pela PRESTASERV, srs. Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni autorizaram, consentiram, participaram, ou de alguma forma mantiveram ajuste com o responsável pela CREDPAG (sr. Milton de Oliveira Lyra Filho) e com o sr. Flavio

Calazans de Freitas, procurador da empresa Calazans de Freitas, de modo a concretizar a transferência de numerários da PRESTASERV para CREDPAG e Calazans de Freitas.

31. Ressalta ainda "... o depoimento de **FLÁVIO CALAZANS** em que afirma que não realizou qualquer operação com a **PRESTASERV**, tendo recebido os valores na conta da **CALAZANS DE FREITAS**, por indicação de Rodrigo Brito e Vitor Sérgio Colavitti".

32. Outrossim, de acordo com as colaborações de Flávio Calazans e Nelson Mello, a Calazans de Freitas é uma das empresas utilizadas por Milton Lyra para o recebimento de recursos, através de contratos fictícios. Da mesma forma, a CREDPAG já foi delatada por outros colaboradores na Operação Lava-jato e é outra das empresas do lobista Milton Lyra, usadas na simulação de negócios jurídicos ilícitos, e geração de recursos para pagamentos de propinas.

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

33. Tendo sido constatada a infração e a conduta dos dirigentes da PRESTASERV, foi formalizado processo relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Responsabilidade Solidária

34. Inicialmente a Fiscalização cita o Parecer Normativo Cosit nº 04, de 2018, e afirma que por todo o exposto e considerando o disposto no artigo 124, inciso I do CTN, restou caracterizado o interesse comum do sujeito passivo pagador, na pessoa de seus sócios administradores.

35. Assim, foi emitido Termos de Sujeição Passiva Solidária para:

☐ **Rogério Lima de Carvalho** (CPF 233.622.276-00), na época sócio administrador da empresa PRESTASERV Prestadora de Serviços Ltda (denominação anterior) e responsável pela mesma perante o CNPJ, atuou por ação ou omissão pelo não pagamento da totalidade dos tributos devidos com interesse comum, em razão, em tese, da sonegação de IRPJ e CSLL, pela inclusão dos pagamentos à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesas (fls. 725 a 727).

☐ **João Dino Scaglioni** (CPF 314.158.816-34), na época era sócio administrador da empresa PRESTASERV Prestadora de Serviços Ltda (denominação anterior), atuou por ação ou omissão pelo não pagamento da totalidade dos tributos devidos com interesse comum, em razão, em tese, da sonegação de IRPJ e CSLL, pela inclusão dos pagamentos à CREDPAG e à Calazans de Freitas como despesas (fls. 729 a 731).

Ciência e Impugnação

36. Em 08/11/2019, a contribuinte foi cientificada do auto de infração (fl. 736).

Os responsáveis solidários Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni foram cientificados em 11/11/2019 (fls. 750 a 751). Todos apresentaram, em 09/12/2019 (fl. 754), impugnação conjunta, a qual foi juntada às folhas 756 a 800.

Impugnação Conjunta

37. Inicialmente os impugnantes fazem um resumo dos fatos e argumentam “...

que a autuação ora impugnada é absolutamente descabida, porque no curso do procedimento fiscal os Impugnantes apresentaram à autoridade administrativa toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações”.

38. Tendo sido “... apresentados, além da Nota Fiscal (NFe 000.000.0012), o respectivo Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes, os comprovantes do efetivo pagamento da quantia líquida de R\$ 355.400,00 à Credpag, bem como todos os Registros fiscais e contábeis pertinentes. Ainda, em consulta realizada pelo próprio Auditor Fiscal, verificou-se que no SPED da Empresa prestadora do serviço – ‘Credpag’ - foram devidamente identificados os lançamentos contábeis da operação em tela”.

39. Com relação ao pagamento efetuado à Calazans de Freitas, afirmam que restou demonstrado que o mesmo “... se refere a serviços de assessoria financeira e empresarial prestados pela Empresa Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda – Credpag à Sociedade impugnante no ano de 2014, e somente a transferência de recurso foi destinada ao escritório Calazans de Freitas por solicitação do fornecedor [típica hipótese de cessão de créditos a terceiros]”.

40. Porém, antes de passar às “... razões que impõem o afastamento integral da exigência, **os Impugnantes registram seu repúdio às tendenciosas afirmações trazidas no relatório fiscal**, que relacionaram de forma irresponsável o caso concreto e os Impugnantes aos desdobramentos da operação Lava Jato realizada pela Polícia Federal. Ora, além de haver clara extrapolação das competências legais da Receita Federal do Brasil, tais acusações se restringem ao suposto envolvimento do Sr. Flávio Calazans de Freitas (procurador da Calazans de Freitas advogados) e do Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho (sócio da empresa Credpag) nessas operações, sendo que, em relação a este, os processos e/ou inquéritos penais a ele relacionados ainda estão em curso e foram objeto de contestação pelo acusado naqueles casos”, tendo sido, inclusive, anexado ao processo (fls. 086 a 655) “... considerável volume de documentos pertinentes a fatos que não auxiliam no deslinde do feito, **com o claro intuito de denegrir a imagem da Sociedade impugnante e de seus sócios/representantes legais, induzindo a conclusão de que o pagamento autuado teria alguma feição ilícita”.**

41. Assim, apegando-se aos referidos fatos, a Fiscalização lavrou a presente autuação, de forma absolutamente teratológica e que merece ser cancelada.

Da Conexão dos Processos

42. Os impugnantes foram cientificados da lavratura dos processos administrativos fiscais nº 10680.744888/2019-56 e nº 10680.744886/2019-67, vinculados ao mesmo procedimento fiscal deste processo.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. Em relação a Milton de Oliveira Lyra Filho, a decisão de piso não conheceu da peça defensiva, declarando a definitividade administrativa da sua responsabilidade solidária, sob o fundamento de vício formal na representação/assinatura e inércia após intimação para saneamento. Quanto aos demais, a DRJ rejeitou a documentação apresentada (notas fiscais e contratos), classificando-os como meramente formais e insuficientes para afastar a presunção de inexistência do negócio jurídico.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese o reconhecimento da efetividade dos serviços de assessoria financeira, comprovada por registros contábeis e fiscais idôneos e alegam que a fiscalização se baseou em "prova emprestada" de processos criminais sem o devido contraditório. Reclama ainda ilegitimidade passiva dos sócios ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO, JOÃO DINO SCAGLIONI, alegando ausência de interesse comum ou dolo específico que justifique a responsabilidade pessoal (Art. 124, I, do CTN) e o descabimento da qualificação de 150%, por ausência de fraude comprovada, e a ocorrência de *bis in idem* com as penalidades aplicadas nos processos de IRPJ/CSLL.

O responsável MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, embora considerado revel pela DRJ, apresenta recurso voluntário, no qual aduz a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, alegando que a impugnação foi enviada via postal devido à indisponibilidade do sistema e-CAC, devendo prevalecer o princípio da verdade material sobre o formalismo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminar de nulidade – Cerceamento de Defesa – “revelia” Milton Lyra.

Sustenta o Recorrente MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO a nulidade do julgado de primeira instância em razão do não conhecimento de sua impugnação. A DRJ/CTA fundamentou o descarte da peça defensiva na ausência de comprovação da legitimidade da assinatura e na suposta inércia do sujeito passivo após intimação para regularização.

Em sede de impugnação o Recorrente aduziu não em conseguido realizar o protocolo via e-cac em nome próprio, uma vez este processo administrativo aqui em discussão não se encontrava disponível em seu ambiente digital para que pudesse realizar tal procedimento.

De modo que aduz ter realizado o protocolo de sua impugnação tempestivamente pela via postal, assinada de próprio punho, porém sem anexação de documento pessoal ou reconhecimento de firma que permitisse a validação de sua legitimidade.

Além da via postal, nota-se que à fl. 935 houve a juntada digital da peça de impugnação em nome de MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, porém, com termo de juntada requerido pela devedora principal.

Diante de tais fatos, a unidade de origem determinou a sua intimação para saneamento da representação processual em 30 (trinta) dias (fl.952), com AR datado de 21/01/2020 (fl. 953, destinado à Rua Padre João Manoel, 955 – apto 41, CEP 01411001 – Cerqueira César - São Paulo). Mesmo endereço apontado pelo Recorrente como remetente, no envelope no qual realizou a postagem do Recurso Voluntário (fl. 1060), porém não houve resposta.

Neste cenário decidiu a DRJ:

106. Nesse tema, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica subsidiariamente ao PAF, prescreve:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

(...)

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

(...)

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não seja legitimado;

(...) (grifou-se)

107. A regularidade da identificação sujeito passivo constitui requisito de admissibilidade da impugnação, devendo restar demonstrado que o ato impugnatório foi praticado pelo próprio interessado ou por quem detinha legítimos poderes outorgados por este.

108. Da análise dos autos, constatou-se que a impugnação apresentada em nome de Milton de Oliveira Lyra Filho (fls. 936 a 947) teria sido subscrita por ele:

São Paulo, 09 de novembro de 2019.


MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO .
CPF/MF sob o n°. 911.781.507-04

109. Entretanto, não foram trazidos os documentos hábeis a comprovar a legitimidade da firma.

110. Conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 9.784/1999, quando o interessado for intimado a regularizar pendência necessária à apreciação de seu pedido, se não atender à intimação no prazo fixado pela Administração, tal omissão importará no não conhecimento do pedido formulado:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

111. Diante de tal irregularidade, e no intuito de saná-la, o órgão preparador intimou o sujeito passivo a regularizar a representação processual, tendo arrolado expressamente os documentos exigidos para conferência de firma, bem como assinalado prazo para adoção das providências (fl. 952). Todavia, o sujeito passivo ficou-se inerte, deixando de trazer aos autos qualquer comprovação da identidade e da assinatura do signatário da impugnação.

112. Com isso, entendo que resta evidenciada a ausência de requisito de admissibilidade da contestação, por esse motivo, não conheço da impugnação apresentada por Milton de Oliveira Lyra Filho.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão.

Tendo a DRJ se pautado no devido processo legal, não há que se falar em nulidades, não sendo possível neste momento processual, conhecer do Recurso Voluntário do responsável MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO.

Do Mérito

O cerne da controvérsia reside na qualificação dos pagamentos efetuados pela Recorrente às empresas *Credpag* e *Calazans de Freitas*. A defesa sustenta a regularidade das operações com base em notas fiscais, contratos e registros contábeis. Contudo, no Direito Tributário, a existência formal do documento não se confunde com a prova da efetividade da operação.

Conforme detalhado no TVF, as investigações compartilhadas demonstram que as beneficiárias operavam como "empresas de fachada" para a geração de recursos em espécie. O depoimento do Sr. Flávio Calazans, em sede de colaboração premiada, é contundente ao afirmar a inexistência de serviços prestados à Prestaserv.

Dessa forma, diante da fragilidade dos documentos apresentados pela Recorrente — que não logrou exibir relatórios, pareceres ou qualquer *output* material das supostas consultorias — a subsunção ao Art. 61 da Lei nº 8.981/95 é imperativa.

O pagamento sem causa comprovada atrai a incidência do IRRF à alíquota de 35%, com o devido reajustamento da base de cálculo (*gross-up*).

Como bem apontado por Efigênio....no voto condutor do acórdão 1201-006.209:

35. Passemos à análise da legislação sobre o IR-fonte.

.36. A Lei nº 8.981, de 1995, ao tratar da incidência do IR-Fonte alterou a alíquota para 35% (e não mais 33%, como na Lei nº 8.383, de 1981) e contemplou outras hipóteses sujeitas à tributação exclusiva na fonte: Lei nº 8.981, de 1995, base legal do art. 675, do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99) Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

37. Como se vê, estão sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos elencados nas hipóteses a seguir.

i) Pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado.

38. Nessa hipótese a pessoa jurídica não comprova a identificação do beneficiário, ou o Fisco comprova que o beneficiário indicado pela pessoa jurídica não recebeu o pagamento.

ii) Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

39. Operação é o negócio jurídico (prestação de serviço, compra e venda, entre outros) que ensejou o pagamento. Causa é o motivo, a razão, o fundamento do pagamento. Com efeito, não comprovada a efetividade do negócio jurídico ou a causa do pagamento o lançamento também é devido. Note-se que há uma relação entre a operação ensejadora do pagamento e a causa desse pagamento, porquanto não comprovada a primeira o pagamento também poderá ser considerado sem causa. Pode-se dizer que a norma objetiva, dentre outros pontos, transparência fiscal do contribuinte.

40. Ao tratar da transparência fiscal, Ricardo Lobo Torres observa que o dever de transparência incumbe ao Estado e à Sociedade. Enquanto o Estado “deve revestir a sua atividade financeira da maior clareza e abertura, tanto na legislação instituidora de impostos, taxas e contribuições e empréstimos, como na feitura do orçamento e no controle de sua execução”, a Sociedade, por seu turno, “deve agir de tal forma transparente, que no seu relacionamento com o Estado desapareça a opacidade dos segredos e da conduta abusiva”.

41. Nesse sentido, para comprovar tanto a operação quanto a causa não basta uma roupagem jurídica, registro contábil, tampouco a apresentação da nota fiscal, contrato etc., é indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da operação e a causa do pagamento. E mais, a operação e a causa devem ser lícitas, é dizer, não há falar-se que atividade ilícita, possa figurar como causa de pagamento e, com efeito, elidir o IR-Fonte.

42. Conforme registra Klaus Tipke³, embora em uma sociedade pluralística existem diversas concepções sobre Justiça Tributária, não é possível agradar a todos. Nessa linha de pensamento, continua Tipke, ninguém deseja ser tratado com desigualdade em prejuízo próprio. “Mas, em geral, os privilegiados aceitam prazerosamente seus privilégios. Parece-lhes que a posse de um privilégio é um direito”. Mutatis mutandis, seria o caso de admitir que a operação ou causa ilícitas afastem, na espécie, a incidência do IR-Fonte. Explico.

43. Tem-se, inicialmente, uma concepção de que o pagamento de propinas é ilegal e deve ser combatido pelo ordenamento jurídico. Em relação a esse ponto parece não haver grandes divergências. Todavia, ocorrido o ato ilícito, exsurge posicionamento contrário no sentido de que a equiparação de “operação/causa ilícita” ao conceito de “inexistência de operação/causa” configura exigência de tributo por meio de analogia, o que é vedado por lei. Nessa hipótese, parafraseando Klaus Tipke, o recorte que os defensores dessa corrente fazem da realidade tributária parece-lhes que a operação/causa ilícita lhes configura um direito. Ocorre que, além da ética e da moral tributária, o ordenamento jurídico

não considera a operação/causa ilícita condição apta para afastar a incidência do IR-Fonte, motivo pela qual é devida a cobrança do IR-Fonte na espécie.

No caso em tela, a fiscalização demonstrou que a *Prestaserv* não produziu qualquer evidência material da prestação dos serviços (relatórios técnicos, estudos, atas de reunião ou produtos entregues).

Conforme consignado no acórdão recorrido:

117. Inicialmente cabe destacar que a presente ação fiscal teve início com o compartilhamento de informações trazidas de investigações efetuadas no âmbito da chamada “Operação Lava Jato”, nas quais foi identificado o envolvimento do sr. Milton de Oliveira Lyra Filho, assim como da pessoa jurídica da qual é sócio administrador (CREDPAG Consultoria e Serviços Financeiros Ltda) em esquema de prestação de serviços fictícios e lavagem de dinheiro.

As mesmas investigações também mostraram o envolvimento do sr. Flavio Calazans de Freitas e da pessoa jurídica da qual é sócio administrador (Calazans de Freitas & Advogados Associados) com o sr. Milton Lyra.

118. Nesse sentido, a Fiscalização intimou a contribuinte a apresentar comprovação da efetiva realização de serviços pagos à empresa CREDPAG:

Empresa	Nota Fiscal/Recibo	Emissão	Valor Bruto	Valor Líquido	Data Pagto
Calazans	RECIBO 001/14	28/07/2014	350.000,00	328.475,00	29/07/2014
Credpag	NF 000.000.0012	22/08/2014	400.000,00	375.400,00*	22/08/2014
			750.000,00	703.875,00	

119. A fiscalizada por sua vez, apresentou documentos, os quais não foram aceitos pela Autoridade Fiscal, tendo sido considerado tal pagamento como sem causa ou de operação não comprovada e, com isso, foi lavrado o presente autos de infração.

120. Registre-se aqui, inicialmente, que o que foi relatado pela Autoridade Fiscal no TVF, nada mais é do que a descrição dos fatos constatados pelas investigações efetuadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público no âmbito da operação “Lava-Jato”, que foram compartilhados com a Receita Federal. Ou seja, sem razão de ser a reclamação dos impugnantes de que haveriam afirmações tendenciosas no referido relatório, ou ainda, de que haveria intuito da Autoridade Fiscal de denegrir a imagem da contribuinte.

121. Outrossim, ressalte-se a possibilidade de utilização de elementos encaminhados à RFB, oriundos de Acordos de Colaboração Premiada concretizados junto ao Poder Judiciário, quando da formação de convicção desta Turma de Julgamento. Ainda que aqui reconheça que os elementos relacionados a colaborações premiadas não se constituam em efetivo meio de prova, a convicção do julgador, que se forma a partir da totalidade de elementos trazidos aos autos pelas partes, não os deve desconsiderar, sempre que se tratem de indícios

legitimamente compartilhados com a autoridade tributária, como se observa no caso em questão.

122. Por tudo que foi descrito em relação à operação “Lava Jato”, na qual a entidade Calazans de Freitas e a empresa CREDPAG aparecem envolvidas em esquema de lavagem de dinheiro por meio de prestação de serviços inexistentes, em especial os depoimentos e acordos de colaboração premiada, os quais colocaram em cheque a credibilidade de todos os documentos (contratos, notas fiscais etc.) emitidos por CREDPAG e Calazans de Freitas, coube à RFB, na área tributária, investigar se os serviços foram efetivamente prestados por tais entidades.

123. Tendo isso como pano de fundo, é obvio que o presente caso está fora de uma normalidade, ou seja, numa situação normal, notas fiscais e cupons fiscais são suficientes para comprovar a causa ou a operação referente a um pagamento. Entretanto, repise-se, não é essa a situação do presente processo e, por esse motivo, não há como aceitar apenas os documentos trazidos pela contribuinte, quais sejam comprovantes de transferências bancárias, nota fiscal e recibos, sem, todavia, qualquer indício mínimo de que qualquer serviço tenha sido prestado.

124. Assim, dada inexistência de uma comprovação mínima, da causa do pagamento e efetividade das operações e despesas, o valor foi tributado com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

(...) (grifou-se)

125. Além disso, destaque-se que o art. 923 do RIR/1999, conjugado com o teor do art. 195, § único do CTN, impõem à contribuinte o ônus de manter comprovação hábil e idônea de que tais despesas/pagamentos se revestiram da característica de necessidade, normalidade ou usualidade, bem assim acerca da causa de pagamentos realizados a terceiros e da efetividade das operações subjacentes, *in verbis*:

RIR/1999

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º). (grifou-se)

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (grifou-se)

126. Em outro ponto da defesa, os impugnantes argumentam que em função da diminuição da atividade da empresa, os serviços da CREDPAG foram contratados e objetivavam a prospecção, recolocação no mercado e diversificação das atividades da contribuinte, tendo em vista que o sócio da CREDPAG possuía notório *know-how* no mercado financeiro e de câmbio. Segundo os impugnantes, as tratativas entre as partes iniciaram-se em junho de 2014, sendo que os serviços foram prestados por meio de reuniões presenciais, por vídeo e/ou áudio conferências, não havendo outros registros formais e/ou por escrito. Foram apresentados os procedimentos, o aparato técnico e as estratégias que seriam necessários para a expansão da atividade de forma verbal.

127. Asseveram também que o fato de as partes não terem formalizado um aditivo ao contrato, para inclusão específica da prestação do serviço complementar que motivou a contratação da despesa, não é suficiente para a manutenção das glosas, tendo em vista que o contrato estava vigente na ocasião.

128. Decorre das alegações dos interessados que a contribuinte não obteve nada palpável para a expansão da atividade, pois, as empresas contratadas não elaboraram, pelo menos, estudos teóricos que objetivassem o fomento ou a criação de negócios ou mesmo planilhas com prospecção de possíveis clientes. Não foi comprovado, ao menos, que profissionais da PRESTASERV e da CREDPAG tenham participado de reuniões ou contatos telefônicos que objetivassem o fomento e a criação de negócios, conforme previsto no contrato.

129. Ressalte-se que orientações verbais em situações pontuais são comuns nesse tipo de prestação de serviços, no entanto, num projeto de tamanha envergadura somente esse tipo de instrução não parece ser adequado. Nesse sentido, não foi esclarecido como foram apresentados o aparato técnico e as estratégias propostas pelas prestadoras de serviços na forma alegada (verbal), sem a apresentação sequer de slides ou outro tipo de repasse de instruções.

130. Salta aos olhos ainda a situação confusa de que a CREDPAG prestaria o serviço, mas o pagamento seria direcionado para a Calazans de Freitas, mediante acordo verbal de uma suposta cessão de direitos entre as partes, a qual também não foi comprovada.

131. Nessa hipótese, o contrato firmado em 30/06/2014 entre a contribuinte e a CREDPAG (fls. 034 a 038), com previsão de pagamento de R\$ 400.000,00 em 20/08/2014 à CREDPAG (efetivamente pago em 22/08/2014), teria sido aditado de forma verbal pelo pagamento no valor de R\$ 350.000,00 em 29/07/2014 para Calazans de Freitas, ou seja, o valor verbalmente aditado foi pago antes (e para outra empresa) que o valor originalmente expresso no contrato assinado com a CREDPAG.

132. Ou ainda, dessa hipótese decorreria a situação na qual a CREDPAG prestaria um serviço à PRESTASERV, mas ficaria sem a respectiva receita. A PRESTASERV se beneficiaria de um serviço prestado pela CREDPAG, mas efetuaria o pagamento correspondente à outra pessoa jurídica, no caso a Calazans de Freitas. Esta última por sua vez se beneficiaria de um recurso financeiro, o qual não fez esforço algum em obter. Tal hipótese é totalmente descabida e não pode ser aceita.

133. Em síntese, os pagamentos efetuados não deram nenhum retorno palpável à fiscalizada, não gerando sequer uma possível futura fonte de receita.

134. Também não socorre a contribuinte a afirmação de que a legislação civil não exige que haja qualquer instrumento formal para a comprovação da concretização dos serviços, ou ainda, o aditamento do contrato firmado inicialmente. Isto por que devemos considerar o art. 221 do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal. (grifou-se)

135. Mais que isso, especificamente em relação à suposta cessão de crédito efetuada pela CREDPAG à Calazans de Freitas, eles deveriam observar o que está previsto no art. 288, também do Código Civil:

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

136. Ou seja, para se operar perante terceiros (neste caso a RFB), a alegação de que houve um acordo verbal não é suficiente. Deveria a contribuinte apresentar documentos por escrito e registrados em registro público para que tivessem algum efeito no presente caso.

137. Assim, o que se conclui é que não há como se afastar o fato de que se trata de pagamento sem causa, oriundo de prestação de serviço inexistente.

138. Ademais, deve ser considerado o teor dos elementos oriundos do Poder Judiciário como indício adicional, relevante e consistente, no sentido da inexistência de tais serviços. Como exemplo, cita-se também, entre outros

documentos que mencionam a CREDPAG, trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal relativa à operação “Rizoma” (fl. 557):

Diante dos fatos expostos, os elementos colhidos demonstram que as transferências realizadas para as empresas CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS, INTERSERVICE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA, IDTV TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO e INTERNET POOL COMÉRCIO ELETRÔNICO tiveram como único objetivo repassar valores para **MILTON LYRA** com aparência de legalidade, sob a falsa justificativa da prestação de serviços.

139. No caso em questão, os elementos oriundos da Petição do MPF tencionando a condução coercitiva de investigados e aqueles oriundos dos Acordos de Colaboração Premiada citados no Termo de Verificação Fiscal consistem em indícios relevantes e convergentes com a conclusão de se tratarem, no caso dos valores objeto de tributação, de pagamentos sem causa e relacionados a operações/despesas inexistentes.

140. Destaque-se ainda que, a partir dos elementos constantes dos autos, permanece caracterizada a infração tributária apontada, independentemente do desfecho das ações penais em curso relativas ao tema em litígio. Não se confundem as ilicitudes/infrações penais em tela, a serem analisadas no âmbito dos processos penais respectivos, com as infrações tributárias aqui constatadas.

141. Outrossim, rebate-se também a questão relativa à análise da capacidade financeira da contribuinte. Sendo esta compatível ou não para fazer frente a despesas da ordem de R\$ 400.000,00, não altera o fato de que ela não logrou êxito em comprovar que CREDPAG efetivamente prestou o serviço questionado.

142. Por fim, os impugnantes argumentam que não é possível a desconsideração de negócio jurídico validamente firmado entre as partes (PRESTASERV e CREDPAG) sem o respaldo do art. 116 do CTN. Alegam também que a exigência deve ser afastada por força do art. 112 do CTN, o qual dispõe que quando há dúvidas em relação à lei que define infrações ou penalidades deve ser interpretada em favor do contribuinte.

143. Consultando os autos de infração, verifico que o art. 116 do CTN não foi utilizado como base para a apuração do fato gerador, ou seja, não houve (há) desconsideração de negócio jurídico, pois, o que a Fiscalização exigiu da empresa foi a comprovação de que CREDPAG tenha efetivamente prestado o serviço pelo qual fiscalizada pagou.

144. Eis que os documentos apresentados pela contribuinte mostram uma coisa que, ao fim e ao cabo, não se existiram e, como já explanado ao longo deste tópico, sem as referidas comprovações, deve ser lançado o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

145. Ainda, em relação ao art. 112 do CTN, não vejo motivo de invocá-lo, pois, não há dúvidas na aplicação da legislação que deu base aos lançamentos efetuados neste processo.

146. Dessa forma, entendo que o pagamento em questão não teve sua causa ou operação comprovadas e, com isso a impugnação, neste ponto, é improcedente.

O contribuinte falhou em demonstrar a substância econômica da operação, restando apenas a comprovação do fluxo financeiro, o que é insuficiente para justificar a legitimidade da operação.

Da Multa Qualificada (150%).

A aplicação da multa qualificada exige a prova do dolo, fraude ou conluio (Arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64). No caso concreto, o *modus operandi* descrito — utilização de contratos simulados e notas fiscais sem lastro para acobertar fluxos financeiros ilícitos — revela o intuito deliberado de eximir-se do pagamento de tributos e ocultar o real beneficiário da renda.

Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de simulação subjetiva e objetiva. A tentativa de conferir "verniz de legalidade" a operações fictícias mediante registros contábeis apenas reforça o elemento volitivo da fraude, justificando a manutenção da penalidade agravada.

O exame minucioso dos autos revela que a conduta da contribuinte se amolda com precisão às hipóteses de sonegação e fraude, previstas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o que autoriza a duplicação da penalidade de ofício nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A alegação de que as orientações foram exclusivamente "verbais" não resiste ao teste da razoabilidade comercial para um contrato desta envergadura. A fabricação de um suporte documental (notas fiscais e contratos) para uma operação desprovida de substância econômica caracteriza o dolo específico de reduzir indevidamente a carga tributária, mascarando a real natureza dos fluxos financeiros.

A qualificação também se sustenta na evidência de conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/64). O compartilhamento de informações da "Operação Lava Jato" e as delações premiadas de Flávio Calazans e Nelson Mello fornecem o contexto necessário para entender que as empresas contratadas (*Credpag* e *Calazans de Freitas*) operavam como veículos para a geração de caixa e repasse de valores ilícitos.

Ao integrar esse esquema, a contribuinte anuiu com a prática do ilícito. O "*verniz de legalidade*" dado pela contabilização regular, longe de afastar o dolo, é o próprio instrumento da fraude, utilizado para dificultar a percepção do fisco sobre a inexistência da causa do pagamento.

A prova do intuito de fraude é inequívoca diante da total ausência de capacidade operacional das contratadas para os serviços alegados e da triangulação financeira injustificada via cessão de crédito verbal.

Portanto, demonstrado que a conduta foi movida por ajuste doloso voltado à sonegação, a manutenção da multa qualificada é medida que se impõe.

Reconheço que as delações premiadas de Flávio Calazans e Nelson Mello não constituem prova plena isolada, mas sim um poderoso meio de obtenção de prova que contextualiza o *modus operandi* da fraude.

A manutenção da autuação, portanto, não repousa exclusivamente na narrativa dos colaboradores, mas na corroboração material independente produzida pela fiscalização, que confirmou a inexistência da prestação dos serviços.

Os indícios de falta de capacidade operacional das contratadas (*Credpag* e *Calazans de Freitas*) são contundentes e afastam qualquer presunção de boa-fé:

A autoridade fiscal fundamentou a falta de capacidade operacional da *Credpag* nos seguintes pontos:

- A atividade principal da empresa no CNPJ era "administração de fundos por contrato ou comissão", o que a fiscalização considerou incompatível com a prestação de serviços de consultoria financeira e estratégica para expansão de negócios alegada pela *Prestaserv*.
- A *Credpag* foi intimada em diligência específica para apresentar contratos, notas fiscais e comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas não atendeu às solicitações do fisco, o que reforçou o indício de inexistência de estrutura.
- A empresa foi identificada como pertencente ao senhor Milton Lyra, alvo da Operação Lava Jato. Investigações compartilhadas indicaram que a *Credpag* era utilizada para lavagem de dinheiro e geração de caixa via contratos fictícios, sem possuir corpo técnico para os serviços faturados.

Quanto ao escritório de advocacia, os indícios de falta de capacidade para o serviço específico foram:

- Por ser um escritório de advocacia, a fiscalização entendeu que a entidade não possuía a expertise técnica necessária para prestar serviços de "assessoria financeira e indicação de negócios" para o mercado de crédito consignado.
- Em depoimento de colaboração premiada, Flávio Calazans afirmou categoricamente que o escritório não realizou qualquer operação com a *Prestaserv*. Ele confirmou que a conta bancária da banca era utilizada apenas como passagem para recursos destinados a terceiros, sem qualquer contrapartida de serviço.
- O pagamento de R\$ 350 mil foi feito à *Calazans* por "conta e ordem" da *Credpag* via cessão de crédito verbal, o que o fisco considerou um artifício para ocultar o real beneficiário, já que não havia registro contábil ou contrato que validasse essa relação comercial.

No mais, a inércia das contratadas em atender às diligências fiscais e a ausência de corpo técnico compatível com o objeto social confirmam que as empresas operavam como meros veículos de passagem de recursos.

Assim, demonstrada a simulação por meio de atos comissivos e corroborada por provas materiais independentes, a multa qualificada de 150% deve ser integralmente mantida.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

No mais, o Recorrente basicamente alega em seu recurso que a multa de 150% é desproporcional e não é razoável, devendo ser reduzida em face ao princípio de proibição do confisco e o princípio constitucional da proporcionalidade.

Contudo, apesar de compreender o inconformismo da parte, certo é que o recurso, em relação a tais fundamentos não poderá ser sequer conhecido.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade.

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário no que diz respeito a esses fundamentos.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, discorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Da Responsabilidade dos Sócios.

A Recorrente insurge-se contra a atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. Rogério Lima de Carvalho e João Dino Scaglioni, sustentando que o Fisco não demonstrou a prática de atos ilícitos individuais e que a simples condição de sócio não autorizaria a responsabilização pessoal.

Todavia, a insurgência não merece prosperar, uma vez que a fundamentação do lançamento não repousa na responsabilidade de terceiros (art. 135, III, do CTN), mas sim na solidariedade por interesse comum, prevista no art. 124, I, do CTN.

O interesse comum, para fins tributários, configura-se quando pessoas distintas possuem um vínculo direto com a situação que constitui o fato gerador, essa comunhão de interesses alcança não apenas o ato lícito, mas também o ato ilícito que desfigura a obrigação tributária.

No caso em exame, os sócios-administradores não figuram no polo passivo por mera presunção de gestão, mas por terem participado ativamente da estruturação da fraude. Os autos demonstram que ambos assinaram os contratos de consultoria com a *Credpag* e autorizaram os pagamentos vultosos à *Calazans de Freitas* — operações estas que, como visto, carecem de qualquer substância econômica.

A conduta dos administradores foi determinante para a concretização da simulação. Ao utilizarem a pessoa jurídica para escoar recursos sem causa legítima e reduzir artificialmente o lucro tributável, os sócios agiram em unidade de desígnios com as empresas contratadas.

Não se trata, portanto, de "responsabilidade automática", mas de responsabilização por atos comissivos de gestão voltados à sonegação. A participação direta na formalização de negócios jurídicos simulados evidencia o interesse comum na situação que deu origem à exigência fiscal.

O "interesse comum" previsto no CTN manifesta-se no proveito indireto da desoneração tributária indevida da pessoa jurídica e na participação consciente na estrutura que viabilizou os pagamentos sem causa. Quanto a Milton Lyra, sua responsabilidade decorre da relação ativa com o fato jurídico tributário, na condição de articulador das beneficiárias dos recursos.

Conclusão

É o voto, para conhecer em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

ACÓRDÃO 1401-007.881 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10680.744888/2019-56

DOCUMENTO VALIDADO